

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE/SP

SCULP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.242.220/0001-97, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1580, loja 01, Boqueirão, Praia Grande, CEP: 11.700-015 ("Requerente" ou "Sculp"), **SCULP RESIDENCIAL PORTINARI IV SPE LTDA./PARIS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.153.025/0001-07, com sede na Avenida Paris, nº 584, Boqueirão, Praia Grande/SP, CEP: 11.700-080 ("Requerente" ou "Portinari IV"), **SCULP RESIDENCIAL COPACABANA SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.957.389/0001-29, com sede na Rua Copacabana, nº 469, Guilhermina, Praia Grande/SP, CEP: 11.701-670 ("Requerente" ou "Copacabana"), **SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.078.339/0001-71, com sede na Rua Bolívia, nº 537, Guilhermina, Praia Grande/SP, CEP: 11.701-850 ("Requerente" ou "La Premier"), **SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER IV SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.218.310/0001-73, com sede na Rua Bolívia, nº 609, Guilhermina, Praia Grande/SP, CEP: 11.701-850 ("Requerente" ou "La Premier IV"), **SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER VII SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.957.826/0001-00, com sede na Rua Bolívia, nº 503, Guilhermina, Praia Grande/SP, CEP: 11.701-850 ("Requerente" ou "La Premier VII"), **SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER VIII SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.243.918/0001-83, com sede na Rua Doutor João Sampaio, nº 638, casa 01, P/R, Guilhermina, Praia Grande/SP, CEP: 11.702-010 ("Requerente" ou "La Premier VIII"), **SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER IX SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.726.357/0001-97, com sede na Rua Colombia, nº 567, casa 01, Guilhermina, Praia Grande/SP, CEP: 11.702-020 ("Requerente" ou "La Premier IX"), **SCULP RESIDENCIAL**

LA PREMIER X SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.659.564/0001-76, com sede na Rua Major Rubens Vaz, nº 914, casa 02, Canto do Forte, Praia Grande/SP, CEP: 11.700-620 (“Requerente” ou “La Premier X”), **SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER XI SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.659.722/0001-98, com sede na Rua Doutor João Sampaio, nº 523, casa 05, Guilhermina, Praia Grande/SP, CEP: 11.702-010 (“Requerente” ou “La Premier XI”) e **SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER XII SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.726.346/0001-07, com sede na Rua Doutor João Sampaio, nº 704, casa 01, Guilhermina, Praia Grande/SP, CEP: 11.702-010 (“Requerente” ou “La Premier XII”), por seus advogados que esta subscrevem, conforme incluso instrumento mandato, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/05, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir expostos.

I. DA SCULP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

1. A Sculp é pessoa jurídica de direito privado, cuja principal atividade se resume na construção de edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários.

2. Suas atividades tiveram início no ano de 2013, em Praia Grande/SP, quando o Sr. Sidinei Ferreira de Souza teve a ideia de instalar na cidade uma construtora de referência, que trazia uma proposta totalmente inovadora ao local.

3. Com o passar dos anos, e contando com a ampla experiência e dedicação de seu sócio-diretor, que sempre focou em projetos que oferecessem aos seus clientes conforto e completa infraestrutura de lazer e segurança, a Sculp se tornou uma das principais empresas do ramo da construção civil de Praia Grande e região, chegando a atingir o 1º lugar em número de vendas de toda a região.

4. Até o mês de março de 2022, a Requerente empregava 204 funcionários, todos devidamente registrados, garantindo o sustento de centenas de famílias.

5. Além de projetos que atendiam aos interesses e necessidades dos clientes e investidores, a Sculp adquiriu a confiança do mercado, através das condições de pagamento diferenciadas, transparência e cumprimento integral de todos os seus compromissos contratuais. Os 03 empreendimentos já finalizados pela Requerente foram entregues no formato solicitados por seus clientes/investidores e antes do prazo final fixado em contrato.

6. A Sculp também sempre se preocupou com a qualidade de vida e segurança de todas aquelas pessoas que deixavam suas casas para que a construtora pudesse utilizar seus terrenos para construção. Com isso, enquanto seus clientes aguardavam a finalização das obras e entrega de seus apartamentos, a Requerente se comprometia com o pagamento de seus alugueis, garantindo, assim, seu bem-estar.

7. A Sculp possui também, dezenas fornecedores de produtos e serviços, que dependem da continuidade dos serviços por ela prestados para a manutenção de suas próprias atividades e dos empregos de seus funcionários, haja vista que a extinção de uma empresa, do porte da construtora, acarretaria em prejuízos irreversíveis para o funcionamento destas empresas.

8. A Requerente gera ainda diversos empregos indiretos, tendo em vista que muitos trabalhadores e profissionais de diversas especialidades dependem da movimentação gerada pela construtora para a manutenção de suas atividades.

9. É de primordial importância ressaltar, que desde que se consolidou no mercado, a Sculp passou a se preocupar com as questões sociais que envolviam a população mais carente de Praia Grande e região. Assim, visando melhorar a qualidade de vida dos moradores mais necessitados e visando criar melhores oportunidades para essas pessoas, a Sculp participou de diversos eventos sociais na cidade, contribuindo com doações de valores e alimentos para diversas famílias que viviam em condições de extrema pobreza.

10. Preocupada com a segurança da cidade e com a precária condição em que a Guarda Municipal trabalhava, a Sculp também realizou a doação de automóveis, garantindo a proteção não apenas dos moradores, mas também dos milhares

de turistas que visitam com frequência as praias da região, o que contribuiu para geração de receita considerável, não apenas ao Município, mas também para todo comércio local.

11. Em 8 anos de existência, a Requerente já entregou 03 empreendimentos na cidade – todos entregues antes do prazo -, e até a presente data possui mais 08 empreendimentos em andamento (04 deles deveriam ser até dezembro deste ano de 2022), e mais 08 empreendimentos cujas obras ainda não foram iniciadas.

12. Ocorre que, desde o ano de 2020 a construtora enfrenta severa crise financeira, em razão do desequilíbrio econômico-financeiro desencadeado pela crise sanitária e econômica trazida pelo coronavírus (Covid-19), que gerou um cenário de quedas significativas de receitas que perduram até os dias atuais.

13. Referida crise, ocasionou no atraso inesperado nas obras de 08 empreendimentos que já estão em andamento, e de outros 08 prédios cujos lançamentos foram temporariamente suspensos, uma vez que houve a necessidade de afastamento de profissionais que acabaram por se contaminar com o vírus, bem como a necessidade de suspensão de algumas atividades por determinação do Governo, que visava manter a maior quantidade possível de pessoas em isolamento social.

14. Em outras palavras, sem poder exercer suas atividades conforme anteriormente planejado, a Sculp viu-se impossibilitada de entregar as obras nos prazos previamente fixados, o que desencadeou o descumprimento de alguns contratos e a impossibilidade de manutenção de funcionários contratados para realização dos empreendimentos.

15. Além disso, como amplamente noticiado, os insumos relacionados a área da construção civil sofreram aumento expressivo de valores, alguns sofrendo majoração de até 66% do seu valor, o que onerou drasticamente as atividades da empresa e comprometeu o seu fluxo de caixa.

16. Como consequência desse cenário inesperado, a Requerente deparou-se nos últimos meses com nova queda em suas receitas, o que ensejou a tão indesejada inadimplência com seus fornecedores e funcionários.

17. Por esse motivo Excelência, as Requerentes não vislumbram outra solução senão a requisição da Recuperação Judicial, cujo plano será apresentado em momento oportuno e que terá como objetivo apresentar não apenas meios de pagamentos aos débitos adquiridos até o momento, mas também as medidas que serão adotadas pelas Requerentes para a retomada de sua estabilidade e posterior crescimento econômico e estrutural.

18. Em que pese a grave crise econômica acima narrada, as Requerentes têm plena convicção que com as práticas de reestruturação que já estão sendo implementadas às suas atividades operacionais e de gestão, complementadas com a ajuda do instituto da Recuperação Judicial, seu soerguimento será certo e efetivo, garantindo também o pagamento das dívidas acumuladas ao longo de referida crise financeira (Covid-19).

19. Nesse sentido, as Requerentes elaboram o presente pedido de Recuperação Judicial, cumprindo na íntegra o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, requerendo o regular processamento do pedido, para que sejam atendidos os objetivos da Lei em comento, especialmente no que diz respeito à preservação das atividades da empresa e suas obras, e seu soerguimento, elementos esses necessários a manutenção da fonte geradora de empregos e tributos, especialmente para Praia Grande e região.

20. O presente pedido também é feito em nome dos empreendimentos acima qualificados, tendo em vista que em razão da crise financeira a que a Sculp está acometida, fez-se necessária a interrupção das obras em andamento e dos lançamentos já previstos, os quais também poderão ser retomados com a ajuda do instituto aqui pleiteado.

II. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIAS

21. Tanto a Sculp quanto os seus empreendimentos são intimamente interligados.

22. Vejamos a tabela abaixo que exemplifica quem são os acionistas da empresa e de cada empreendimento:

<u>EMPRESA/EMPREENHIMENTO</u>	<u>SÓCIOS</u>
Sculp Construtora e Incorporadora Ltda.	Sidinei Ferreira de Souza e Maria do Carmo Silva Souza
Sculp Residencial Portinari IV/Paris	Sidinei Ferreira de Souza e Sculp Construtora e Incorporadora Ltda.
Sculp Residencial Copacabana	Sidinei Ferreira de Souza e Sculp Construtora e Incorporadora Ltda.
Sculp Residencial La Premier	Sidinei Ferreira de Souza e Sculp Construtora e Incorporadora Ltda.
Sculp Residencial La Premier IV	Sidinei Ferreira de Souza e Sculp Construtora e Incorporadora Ltda.
Sculp Residencial La Premier VII	Sidinei Ferreira de Souza e Sculp Construtora e Incorporadora Ltda.
Sculp Residencial La Premier VIII	Sidinei Ferreira de Souza e Sculp Construtora e Incorporadora Ltda.
Sculp Residencial La Premier IX	Sidinei Ferreira de Souza e Sculp Construtora e Incorporadora Ltda.
Sculp Residencial La Premier X	Sidinei Ferreira de Souza e Sculp Construtora e Incorporadora Ltda.
Sculp Residencial La Premier XI	Sidinei Ferreira de Souza e Sculp Construtora e Incorporadora Ltda.
Sculp Residencial La Premier XII	Sidinei Ferreira de Souza e Sculp Construtora e Incorporadora Ltda.

23. Verifica-se, facilmente, que a empresa e todos os empreendimentos são intimamente interligados.

24. Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial (*em consolidação processual e substancial*), o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte. Sobre o tema, destacamos a pacífica orientação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL

LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, **o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial**, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.” (STJ. RMS 12872/SP. Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 16.12.2002, p. 306). (G.n.)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 26.06.2012).

25. Portanto, a sociedade e os empreendimentos devem ser considerados como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo necessário.

26. Toda a estruturação do instituto da Recuperação Judicial foi desenhada em torno da ideia da preservação da empresa, aplicando o preceito constitucional da função social da propriedade ao direito empresarial, compreendendo ser a empresa elemento indispensável ao desenvolvimento social do país.

27. A função social da empresa seria contemplada e teria utilidade social quando propiciasse melhor alocação de recursos e geração de riquezas.

28. Assim, sua utilidade social decorreria da sua eficiência e estaria expressa no resultado da sua atividade tendo em vista os postos de trabalho gerados, os tributos e sua contribuição para o bem estar coletivo¹.

29. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 (LRF), existe atualmente regras específicas que devem ser observadas para que fique caracterizada a existência de consolidação processual e substancial (*artigo 69-G, H, I, J, K e L*).

30. No caso em exame, estamos diante da presença dos requisitos necessários para reconhecimento de ambas as consolidações.

31. Passaremos a tratar de forma específica sobre esses requisitos.

II.1. Da presença dos requisitos da consolidação processual

32. Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando *“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”*

33. Conforme visto nas linhas anteriores, estamos diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta.

34. Facilmente perceptível, portanto, a possibilidade de distribuição deste pedido de recuperação judicial sob consolidação processual.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

35. Assim, de rigor que seja nomeado um único administrador judicial com a coordenação dos atos processuais.

II.2. Da presença dos requisitos da consolidação substancial

36. Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos **ativos e passivos** dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

37. Nas lições do professor Marcelo Barbosa Sacramone², ex-Juiz de Direito da Segunda Vara Especializada da Comarca de São Paulo:

“Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer de seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram. A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.”

38. A jurisprudência, aliás, caminha neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. Ed. Saraiva. São Paulo: 2021. p. 226-227.

DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20142548520168260000 SP 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 15/06/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/06/2016).

39. Trata-se, justamente, do caso das Requerentes.

40. Note, Excelência, que **três** dos quatro requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (*relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes*), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, **de forma excepcional**, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

41. Todas as decisões sobre a condução dos negócios de todas as Requerentes (empresa e empreendimentos) são tomadas pelo sócio, Sr. Sidinei.

42. Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, **pugnam expressamente que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos da sociedade e de todos os empreendimentos acima listados, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.**

43. Com isso, possibilitar-se-á às Requerentes a apresentação de plano e lista de credores unitários, além de deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum unificado, em razão da crise do grupo de sociedades Requerentes.

III. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP - DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

44. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, o juízo de competência para julgamento do pedido de Recuperação Judicial é aquele em que a empresa tiver seu principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

45. Segundo a doutrina, “principal estabelecimento” e “sede social” não são sinônimos. A partir disso, busca-se o conceito correto de “principal estabelecimento”. Remonta-se aos ensinamentos de J.X. Carvalho de Mendonça:

“Principal estabelecimento” é o lugar onde o devedor, comerciante ou sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor. Pouco importa que o devedor tenha outro lugar depósito de mercadorias, ou mesmo de fábricas que manufaturem os produtos que mais tarde alimentam o giro comercial. Também indiferente é que

cada uma das suas sucursais prospere, ou pelo menos não tenha faltado ao pagamento da dívida mercantil.

No estabelecimento principal é que existe termômetro do crédito do comerciante pois aí estão absorvidos todos os seus negócios, e o patrimônio do devedor é único e indivisível, constituindo em qualquer lugar que esteja a garantia comum dos credores.” (MENDONÇA, J.X. Carvalho de, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, v. VII, p. 272-274, 7ª ed., 1964).

46. No mesmo sentido, Trajano de Miranda Valverde, em obra de leitura obrigatória, leciona:

“Pouco importa, quanto às pessoas jurídicas, que os estatutos, contrato, ou ato constitutivo, hajam fixado em outro lugar um domicílio, chamado especial. No domicílio real, acentua o referido acórdão, vale dizer, na sede da administração, perante o juízo, em cuja jurisdição ela se localiza é que se abrirá a falência do devedor.

Outro não é, certamente, o espírito da lei.

A sede administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores. As relações externas, com fornecedores, clientes, bancos, etc., realizam-se por seu intermédio.” (In “Comentários à Lei de Falências” – v. I, p. 138 – 4ª ed. – 2001 – Forense).

47. No caso em questão, as Requerentes estão localizadas na comarca de Praia Grande/SP, onde se encontra toda a sua operação e os seus diretores administradores, bem como são tomadas todas as decisões operacionais e estratégicas relacionadas ao negócio, sejam elas comerciais ou administrativas, conforme verifica-se de seus atos constitutivos.

48. Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta do Juízo do Foro de Praia Grande/SP para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

IV. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 48 DA LEI Nº

11.101/2005

49. O art. 48 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial, restando às Requerentes demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

50. Desta forma, esta petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos:

IV.1. Exercício das atividades há mais de 02 (dois) anos – art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 02)

51. As Requerentes comprovam por meio dos documentos anexos que exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, em cumprimento ao disposto no art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005.

IV.2. Não ser falido – art. 48, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 03)

52. As Requerentes instruem o presente pedido, em atendimento ao disposto no art. 48, I, II e III, da Lei nº 11.101/05, com suas certidões de distribuição de processos que demonstram que as empresas do grupo não são falidas e não pleitearam Recuperação Judicial nos último 05 (cinco) anos, inclusive com base no plano especial.

IV.3. Não ter sido o sócio ou administrador condenados por crimes falimentares – art. 48, IV, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 04)

53. As Requerentes instruem o presente pedido de Recuperação Judicial, em atendimento ao disposto no art. 48, IV, da Lei nº 11.101/05, com suas certidões de criminais dos sócios administradores, demonstrando que não existe condenação em crimes falimentares.

V. DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005

V.1. Da pandemia causada pela Covid-19

54. Como já mencionado acima, a crise sanitária causada pelo corona vírus (Covid-19) acabou por agravar a situação financeira das Requerentes.

55. A rápida e descontrolada disseminação do vírus, gerou (i) atraso e paralisação das obras; (ii) suspensão de novos empreendimentos; (iii) majoração considerável no valor dos insumos para as obras, uma vez que alguns produtos foram onerados em até 66%; (iv) afastamento de profissionais que haviam se contaminado com o vírus; (v) necessidade de extensão dos contratos de aluguel de alguns clientes e, conseqüente aumento de despesa não programada; (vi) atraso no pagamento dos fornecedores; (vii) atrasos salariais; (viii) queda relevante de faturamento e; (ix) comprometimento do fluxo de caixa.

56. Em que pese todas as dificuldades enfrentadas, a Sculp vinha mantendo suas atividades e já planejava colocar em prática o plano de reestruturação e soerguimento elaborado por seus gestores.

57. Contudo, ao rescindir o contrato com alguns funcionários, na tentativa de reduzir custos, a construtora foi surpreendida com a divulgação de um vídeo, confeccionado por alguns ex-funcionários que alegavam que a empresa havia iniciado processo falimentar e que, em razão disso, nenhuma obra seria entregue, e que os funcionários e fornecedores não receberiam os valores que lhes eram devidos.

58. As afirmações encaminhadas pelos ex-funcionários da Sculp, mesmo que falaciosas, se espalharam rapidamente na cidade e causaram pânico em seus clientes, que passaram a comparecer em grande número na sede da Sculp para rescindir os contratos de compra e venda de apartamentos, mesmo que ainda não vencidos, sem que fosse dada a oportunidade das Requerentes explicarem a real situação das empresas.

59. Referida situação tornou-se insustentável, haja vista que as inverdades divulgadas causaram queda nas vendas das unidades remanescentes, fazendo com que as Requerentes passassem a operar quase que exclusivamente no atendimento dos clientes que buscavam esclarecimentos e a rescisão dos contratos.

60. Com efeito, sem a entrada de novas receitas e com os inúmeros pedidos de rescisão e devolução dos valores anteriormente investidos, as Requerentes não viram outra solução para o seu projeto de reestruturação senão o ajuizamento da presente ação, que certamente lhe dará folego e permitirá a retomada de suas atividades.

V.2. Das execuções e constrições

61. Conforme mencionado nos tópicos anteriores, o atraso na entrega das obras e as notícias de que a empresa estaria em processo falimentar, desencadearam uma ação em massa dos clientes e funcionários das Requerentes que, além de comparecerem na sede da empresa buscando a restituição dos valores já investidos também ajuizaram ações visando a devolução de seus montantes, gerando, em consequência, bloqueios e restrições de ativos da empresa, e queda significativa de vendas, impossibilitando a manutenção regular de suas atividades.

62. As contrições em comento, especialmente a ocorrida no processo nº 1007375-93.2022.8.26.0477 em que restaram bloqueados todos os veículos da empresa e uma conta com o montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) (**doc. 14**), e as constantes interrupções nas atividades empresariais causadas pelos bloqueios judiciais, vêm impedindo que as Requerentes realizem os pagamentos de salários, de fornecedores e principalmente dos alugueis e das ajudas de custos (anexos), previamente estabelecidos com alguns de seus clientes, que possibilitam, como acima mencionado, que aquelas pessoas que cederam suas casas para utilização dos terrenos não fiquem desalojadas enquanto os empreendimentos não são concluídos.

63. Sem o devido cumprimento de tal compromisso, algumas famílias encontram-se na **iminência** de receber ordens de despejos, o que deve ser de plano suspenso por meio do vertente pedido.

64. Imperioso ressaltar ainda, que a notícia do bloqueio judicial obtido por credores cujo contrato sequer estava vencido, acabou por afastar os investidores e potenciais investidores das Requerentes, em razão do temor de que o capital investido na empresa, com o intuito de alavancar os negócios, passe a sofrer retenções, o que impossibilitaria não apenas o soerguimento das Requerentes, mas também o retorno de seus investimentos.

65. Note, que um único credor, que beneficiou-se das constrições obtidas, vem colocando em risco todo o processo de reestruturação das Requerentes, em detrimento de todos os demais credores, que aguardam as entregas de seus imóveis e a quitação de seus débitos, o que definitivamente foi interrompido pelo bloqueio da integralidade do caixa das Requerentes e dos automóveis, cujos valores expressivos seriam utilizados para iniciar o projeto de regularização/reestruturação do fluxo de caixa da empresa.

66. O bloqueio do caixa das Requerentes também impede que dezenas de funcionários recebam regularmente seus salários, colocando em risco não apenas seu sustento, mas de suas famílias.

67. *Data maxima venia*, não há nada que justifique a abusividade das restrições ocorridas, que beneficiam exclusivamente um único credor em evidente prejuízo de toda comunidade de credores, e também das Requerentes que estão sendo impedidas de regularizar suas atividades.

68. Nessas circunstâncias, fica evidente que com todos os seus ativos bloqueados, nenhuma empresa, mesmo que solvente, é capaz de manter-se em funcionamento, restando demonstrado que as execuções movidas contra as requerentes também contribuíram para o agravamento de sua crise financeira.

VI. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

69. Como visto, a Sculp não entrou em situação de crise ou ainda em situação que necessite de ações corretivas de uma hora para outra. Ela foi experimentando um processo de decadência que, em determinado momento, provocou a ruptura das bases de sustentação do negócio.

70. A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

71. Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

“A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis.

‘Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).’³

72. No mesmo sentido Fábio Ulhôa Coelho:

“Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o

³ JÚNIOR, Waldo Fazzio. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2008.

sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.”

73. Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

74. José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.”

75. A crise enfrentada pelas Requerentes não se mostra irreversível caso haja o atendimento do pedido aqui exposto juntamente com as medidas de reorganização que já vem sendo tomadas pela empresa, quais sejam, incremento de suas atividades, reorganização de seu fluxo de caixa, redução de despesas consideradas desnecessárias, entre outras que facilitarão a recuperação da construtora.

76. Ressalta-se, novamente, que as Requerentes movimentam não apenas a economia local, mas também a de outras cidades do entorno de Praia Grande, gerando centenas de empregos diretos e indiretos, o que redundará em uma inequívoca relevância social.

77. Ademais, as Requerentes são importante fonte geradora de tributos, que são obviamente repassados na cidade com os repasses do Governo Federal,

Estadual e Municipal.

78. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que a reestruturação da Sculp é viável e que a empresa se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno, o qual trará em detalhes todas as medidas que já foram tomadas e aquelas que serão colocadas em prática nos próximos meses.

79. Diante da necessidade das Requerentes fazerem frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a Recuperação Judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos empregos gerados, garantindo o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia regional.

80. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial e, posteriormente, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, importam ainda na preservação do ativo social gerado, posto que o encerramento das atividades da Sculp acarretará na extinção de centenas de empregos formais e informais em um país assolado por altos níveis de desemprego.

VII. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

81. O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial da Recuperação Judicial, restando às Requerentes demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

82. Desta forma, esta petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos:

VII.1. Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais – art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 05)

83. As Requerentes instruem o presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido (2022).

84. Todas as demonstrações contábeis estão compostas, conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do art. 51, da Lei nº 11.101/05, de:

- (i) Balanço patrimonial;
- (ii) Demonstração de resultados acumulados;
- (iii) Demonstração do resultado desde o último exercício social;
- (iv) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso II, do art. 51).

VII.2. Relação nominal de credores – art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 06)

85. Consoante art. 51 da Lei nº 11.101/05, as Requerentes apresentam a lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

VII.3. Relação integral de empregados - art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 07)

86. As Requerentes instruem o presente pedido de Recuperação Judicial, com a relação integral dos empregados, em que constam as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

VII.4. Certidões de regularidade no Registro Público de Empresas e ato constitutivo - art. 51, V, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 02)

87. As Requerentes instruem o presente pedido de Recuperação Judicial, com as respectivas Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas e seu ato constitutivo, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle.

VII.5. Relação dos bens particulares dos sócios controladores/administradores - art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 08)

88. As Requerentes instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação dos bens particulares dos sócios.

89. Instruem, também, com as certidões de distribuições de ações em nome dos sócios.

VII.6. Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras - art. 51, VII, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 09)

90. As Requerentes instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com os extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras.

VII.7. Certidões dos cartórios de protestos da comarca de Praia Grande/SP - art. 51, VIII, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 10)

91. As Requerentes instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca de Praia Grande, onde está localizada sua sede.

VII.8. Relação de todas as ações judiciais em que figura como parte – art. 51, IX, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 11)

92. Todas as demandas judiciais em que as Requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

VII.9. Relação detalhada do passivo fiscal - art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 12)

93. As Requerentes instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação detalhada de seu passivo fiscal perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

VII.10. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante - art. 51, XI, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 13)

94. As Requerentes instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

95. Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do Ilustre Administrador Judicial, futuramente nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

VIII. DA NECESSIDADE DE DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND)

96. Consoante inteligência do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, temos que:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

90. Sobre o tema, o renomado autor Marcelo Barbosa Sacramone⁴ ensina que:

*“Entretanto, a jurisprudência e a doutrina passaram a mitigar a regra, ainda sob a redação expressa anterior, a qual, **pela alteração da Lei, teve a exigência da apresentação da certidão como suprimida do texto legal.***

Isso porque o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para a possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possíveis.” (G.n.)

91. Nessas circunstâncias, requerer-se a dispensa da apresentação das CNDs até a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

IX. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

92. Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte das empresas Requerentes, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais *stakeholders* envolvidos.

93. Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. Ed. Saraiva. São Paulo: 2021. p. 309.

94. Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

95. O segredo de justiça deverá ser mantido até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

96. Caso não seja este o entendimento deste r. juízo, requer-se que o sigilo seja mantido, ao menos, no tocante aos seguintes documentos que acompanham esta inicial: *relação de funcionários com os respectivos salários; posição patrimonial dos sócios (DIRPF) das Requerentes*, tendo em vista a proteção legal do sigilo fiscal.

X. DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

97. Como amplamente demonstrado nessa exordial, as Requerentes estão passando por situação financeira extremamente grave que os levou ao ajuizamento da presente ação.

98. Da análise dos documentos aqui apresentados, também é possível concluir que as Requerentes encontram-se momentaneamente impossibilitados de custear as despesas processuais, sem que isso onere ainda mais o seu caixa.

99. Com base no cenário acima exposto, é incontestável a grave situação financeira das Requerentes, sendo inevitável o reconhecimento do pedido de diferimento das custas judiciais para o final do processo, sob pena inclusive de ferir a garantia constitucional de acesso à justiça prevista no artigo 5º LXXIV⁵, da Constituição Federal.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

100. Nesse sentido se apresenta o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO DA CUSTAS AO FINAL.POSSIBILIDADE. 1. Visando evitar quaisquer constrangimento financeiro aos agravantes, assegurando-lhes o acesso à justiça prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e ainda diante da carência de liquidez momentânea, e existindo valores a receber, torna-se justificado o deferimento do pagamento das custas ao final do processo. 2. Agravo a que se dá provimento. (TJ-AC - AI: 10017912220198010000 AC 1001791-22.2019.8.01.0000, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 30/04/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2020).

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REVOGOU O DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. Argumentos da agravante que convencem – Pessoa jurídica – Estado de inatividade e de insuficiência de recursos bem comprovado nos autos – Necessidade de assegurar o amplo acesso à justiça e ao segundo grau de jurisdição – Alegações da agravada, relativas à formação escusa de grupo econômico e prestação de informações imprecisas ao fisco que carecem de suporte fático probatório – Possibilidade de diferimento no recolhimento da taxa judiciária. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AGR: 10180654820188260405 SP 1018065-48.2018.8.26.0405, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 18/11/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2020).

101. Diante de todos os argumentos acima, resta evidente a impossibilidade das Requerentes de arcar com as custas do presente processo sem que tal situação cause prejuízos ao seu processo de reestruturação e soerguimento e, conseqüentemente, à coletividade de credores, motivo pelo qual as Requerentes pugnam pelo deferimento do pedido de recolhimento das custas ao final do processo de Recuperação Judicial.

XI. DOS PEDIDOS

102. Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, deferir o seguinte:

- (i) O processamento da presente Recuperação Judicial das Requerentes, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52)⁶;
- (ii) A consolidação processual e substancial, em razão dos motivos de fato e de direito acima expostos;
- (iii) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- (iv) Determinar a dispensa da exigência de apresentação das Certidões Negativas, para os atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;
- (v) Suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas as execuções movidas em face das Requerentes, até ulterior deliberação desse juízo, inclusive as já ocorridas, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º);
- (vi) Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- (vii) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência do presente pedido de Recuperação Judicial;

⁶ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164).

- (viii) A expedição do competente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado do São Paulo contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05;
- (ix) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial das Requerentes e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial do Requerente, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Ilustre Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores;
- (x) O deferimento do pedido de recolhimento das custas judiciais no final do processo recuperacional. Caso assim não entenda, requer seja autorizado o recolhimento das custas em 10 (dez) parcelas mensais.

103. Requer seja mantido em segredo de justiça do Imposto de Renda dos acionistas, dos contratos e extratos bancários, bloqueio judicial e da lista de funcionários das Requerentes, tendo em vista haverem em tais documentos informações sigilosas.

104. Protestam as Requerentes pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem, caso seja necessário.

105. Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações relativas ao feito sejam remetidas ao advogado **Elias Mubarak Júnior**, inscrito na **OAB/SP nº 120.415**, com endereço profissional na Avenida Angélica, 1761, 2º andar, Higienópolis, São Paulo – SP, sob pena de nulidade.

106. Dá-se à causa o valor de R\$ 8.681.990,02 (oito milhões seiscentos e oitenta e um mil novecentos e noventa reais e dois centavos).

Termos em que,
pede deferimento.

Praia Grande/SP, 25 de julho de 2022.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR
OAB/SP 120.415

CAROLINA CHRISTIANO
OAB/SP 292.708

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

- 1.** Procurações e contratos sociais;
- 2.** Ata de Reunião – Autorização Acionistas Recuperação Judicial;
- 3.** Comprovação de Atividade por mais de 02 anos;
- 4.** Certidão de Falência e Recuperação Judicial;
- 5.** Certidão de Crimes Falimentares;
- 6.** Demonstrações Contábeis 2019, 2020, 2021 e Especial de 2022;
- 7.** Relação de Credores Concursais e Extraconcursais;
- 8.** Relação de Empregados;
- 9.** JUCESP;
- 10.** Declaração de Bens dos Acionistas (Imposto de Renda);
- 11.** Extratos de Contas;
- 12.** Certidões de Cartórios de Protesto;
- 13.** Relação de Ações Judiciais;
- 14.** Passivo Extraconcursal;
- 15.** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante;
- 16.** Cópia do bloqueio judicial.